



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1274, de 2024**, que *"Altera a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	001
Deputado Federal Murilo Galdino (REPUBLICANOS/PB)	002
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	003
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	004
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	005
Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	006

TOTAL DE EMENDAS: 6



Página da matéria



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1274/2024
(à MPV 1274/2024)**

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 6º da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º

.....

§ 5º A cada ano, a programação orçamentária será de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do repasse fixo de R\$ 3 bilhões da União para a Política Nacional Aldir Blanc é vital para sustentar o setor cultural, que representa 2,61% do PIB brasileiro e gera mais de 5 milhões de empregos diretos e indiretos, segundo o IBGE. Cada real investido em cultura gera cerca de R\$ 1,59 de retorno econômico, de acordo com estudos da FIRJAN, impulsionando setores como turismo, alimentação e transporte, especialmente em cidades menores. Festivais como o São João no Nordeste ou eventos tradicionais como o Bumba Meu Boi movimentam não apenas a economia local, mas também fortalecem o turismo regional, que respondeu por 8% do PIB nacional em 2022.

Reducir o repasse, vinculando-o a saldos remanescentes, criaria instabilidade, prejudicando regiões mais pobres que dependem do apoio federal para manter manifestações culturais vivas. Durante a pandemia, a Lei Aldir Blanc salvou 4.800 espaços culturais do fechamento, segundo o Ministério do Turismo, evidenciando o papel desses recursos para a sobrevivência do setor. Cortes



* CD248245026300*

nesse investimento significariam um retrocesso, colocando em risco milhões de empregos, a preservação de identidades locais e o potencial econômico da cultura como motor do desenvolvimento sustentável.

Diante de números tão expressivos e do impacto profundo que a cultura tem na economia e na preservação da nossa identidade nacional, é imprescindível que o Congresso e a sociedade se unam para garantir a aprovação do repasse fixo de R\$ 3 bilhões para a Política Nacional Aldir Blanc. A aprovação desse repasse é um ato de responsabilidade e visão de futuro, assegurando que o Brasil continue sendo um país onde a arte e a criatividade geram empregos, movimentam a economia e mantêm vivas as tradições que nos tornam únicos no mundo. É hora de agir e garantir que a cultura seja tratada como prioridade nacional.

Sala da comissão, 26 de novembro de 2024.

**Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)
Líder**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248245026300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1274/2024
(à MPV 1274/2024)**

Acrescente-se inciso XXIII-A ao *caput* do art. 10 da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 10.
.....
XXIII-A – festas juninas, inclusive quadrilhas juninas, e outras de manifestações culturais de caráter regional;
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.274, de 2024, altera a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, visa assegurar o repasse dos recursos destinados ao setor cultural aos entes subnacionais.

A Lei Aldir Blanc prevê a aplicação prática dos recursos (partição por finalidade e por ente federado) e lista os locais ou atividades considerados “espaços culturais” todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais.

A Lei nº 14.555, de 25 de abril de 2023, reconheceu as festas juninas como manifestação da cultura nacional. Já a Lei nº 14.900, de 21 de junho de 2024, alterou a Lei 14.555 para também reconhecer as quadrilhas juninas



LexEdit
* CD248651304500

como manifestação da cultura nacional. O reconhecimento contribui para o fortalecimento da identidade cultural, bem como para a valorização da dança tradicional que se faz presente nas festas juninas promovidas em todo o Brasil, especialmente na Região Nordeste.

Desse modo, as festas juninas e as quadrilhas juninas, além de serem manifestações da cultura nacional, também são uma expressão artística e de entretenimento com importância social, econômica e turística. Os festejos juninos desempenham um papel significativo na preservação da identidade cultural brasileira.

A presente emenda visa incluir no rol de beneficiárias da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura as Festas Juninas, inclusive quadrilhas juninas.

Sala da comissão, 26 de novembro de 2024.

**Deputado Murilo Galdino
(REPUBLICANOS - PB)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248651304500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Murilo Galdino



* C D 2 4 8 6 5 1 3 0 4 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1274/2024
(à MPV 1274/2024)**

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º

§ 1º

§ 2º É vedada a destinação de recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura a:

I – pessoas físicas que apuraram, no ano anterior, rendimentos anuais superiores a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); e

II – pessoas jurídicas que apuraram, no ano anterior, receita bruta anual superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A vedação à destinação de recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura a pessoas de alta renda e empresas com receita elevada é essencial para assegurar que o apoio público alcance aqueles que mais precisam de incentivo financeiro para desenvolver projetos culturais. A medida garante que os recursos sejam destinados a indivíduos e organizações de menor porte econômico, que frequentemente enfrentam dificuldades significativas para acessar capital privado ou patrocínios. Ao excluir pessoas e entidades de maior capacidade financeira, a política prioriza o fortalecimento de uma produção cultural mais diversa e inclusiva, incentivando o surgimento de novos talentos e propostas inovadoras.



* C D 2 4 9 1 4 6 4 5 0 7 0 0 *

Essa restrição também promove maior justiça na distribuição dos recursos públicos. Indivíduos e empresas com rendimentos elevados geralmente possuem mais facilidade de acesso a outras fontes de financiamento, como patrocínios, investidores ou receitas próprias. Ao concentrar o fomento cultural em agentes de menor porte econômico, a política pública estimula a inclusão de novos atores no setor cultural e garante que os recursos sejam utilizados de forma a beneficiar um contingente mais amplo de artistas e produtores, fortalecendo a diversidade e o impacto social da medida.

Sala da comissão, 26 de novembro de 2024.

**Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249146450700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1274/2024
(à MPV 1274/2024)**

Dê-se nova redação ao § 9º do art. 6º da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º

.....

§ 9º O valor total de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) deverá ser atingido, necessariamente, até 2028, não se aplicando, neste ano, o disposto no §5º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB) foi estabelecida pela Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022. Essa política surgiu com o objetivo de perenizar os incentivos temporários dados ao setor cultural durante a pandemia de covid-19 por meio da Lei Aldir Blanc I (Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020). Em essência, cria-se a obrigação para o governo federal de entregar aos Estados, Distrito Federal e Municípios o valor de R\$ 15 bilhões a serem aplicados no setor cultural, tendo sido feito o primeiro repasse em 2023.

Dessa forma, a PNAB objetiva estruturar o sistema federativo de financiamento à cultura, mediante repasses da União aos demais entes federativos de forma continuada. Diferentemente das ações da Lei Aldir Blanc I (LAB) e da Lei Paulo Gustavo, que tinham caráter emergencial, projetos e programas que integrem a PNAB receberão investimentos regulares. Trata-se, assim, de verdadeira política de Estado, com previsibilidade das ações

desenvolvidas a médio prazo, fato, de certa forma, inédito no âmbito das políticas públicas de cultura no Brasil.

Tendo em vista que a principal justificativa do governo federal para a edição da MPV em análise é a suposta contribuição no cumprimento do art. 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (meta de resultado primário) e art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023 (teto de gastos), deve-se verificar sua eficácia para o atendimento dos objetivos propostos.

Neste contexto, a MPV parece desconsiderar as evidências empíricas que demonstram o impacto positivo da PNAB no desenvolvimento econômico e na arrecadação fiscal. Conforme estudo elaborado pela Fundação Getúlio Vargas[1] sobre os impactos da LAB, predecessora da PNAB, no Estado de São Paulo, a Lei gerou uma alavancagem econômica significativa, com cada R\$ 1,00 investido movimentando R\$ 1,65 na economia. **Em termos absolutos, com apenas R\$ 242,9 milhões de investimento público, o programa injetou R \$ 401,3 milhões no mercado, dos quais R\$ 158,4 milhões foram impactos indiretos, e arrecadou R\$ 64,1 milhões em tributos federais, estaduais e municipais.** Além disso, foram gerados ou mantidos mais de 5.500 postos de trabalho formais e indiretos, demonstrando o papel do setor cultural como vetor de dinamismo econômico.

O estudo também evidencia que a cadeia produtiva do setor cultural tem alta capilaridade e capacidade de reverter os investimentos em benefícios econômicos amplificados. Entre os setores impactados positivamente estão os de logística, infraestrutura, serviços técnicos, turismo e alimentação, que são beneficiados pela integração com atividades culturais. Esse efeito multiplicador é particularmente relevante em um contexto de recuperação econômica e ajuste fiscal, já que os recursos destinados ao setor cultural promovem aumento de arrecadação tributária e geração de emprego.

Ao restringir os repasses da PNAB, o governo ignora que o corte comprometerá não apenas o setor cultural, mas também o conjunto de setores econômicos interligados, prejudicando a arrecadação fiscal futura. A medida provisória, além de ínfima como instrumento de ajuste fiscal, enfraquece uma política pública que se mostrou robusta em gerar externalidades positivas de

curto e longo prazo. Dessa forma, a decisão de limitar os recursos da PNAB sob a justificativa de contribuição para o ajuste fiscal deve ser avaliada criticamente.

Dessa forma, a emenda apresentada busca garantir a totalidade dos recursos da PNAB até o ano de 2028, permitindo, inclusive, que, neste ano, caso haja saldo, o repasse possa superar o valor teto de R\$ 3 bilhões. Com a atual redação da MPV, permite-se que a política seja desidratada por meio de repasses ínfimos que podem se estender por décadas, o que tornaria a PNAB absolutamente ineficaz.

[1] <https://www.cultura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/Pesquisa-FGV-2021-1.pdf>

Sala da comissão, 28 de novembro de 2024.

**Senador Efraim Filho
Liderança do Partido União Brasil**



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6089325083>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1274/2024
(à MPV 1274/2024)**

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 6º da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º

.....

§ 7º Até 2026, no caso de inexistência de fundos de cultura estaduais, distritais e municipais aptos a receber os recursos federais de que trata esta Lei, o repasse será direcionado para estrutura definida pela autoridade competente de cada ente federativo recebedor.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal é uma unidade da federação que possui competência legislativa de Estado e de Município, na qual está localizada a capital federal do Brasil, a cidade de Brasília, que também é a sede do governo do Distrito Federal. Essa unidade da federação possui natureza híbrida, o que a distingue dos Estados e Municípios.

Por essa particularidade, é importante destacar que o Distrito Federal possui um fundo de apoio à cultura próprio, o Fundo de Apoio à Cultura (FAC) do Distrito Federal. Este Fundo foi criado em 1991 e alterado pela Lei Complementar nº 267 de 1997, sendo o principal instrumento de fomento às atividades artísticas e culturais da Secretaria de Estado de Cultura do DF, que oferece apoio financeiro e seleciona seus projetos por editais públicos. Por meio desse instrumento, são



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6954409968>

produzidos filmes, peças de teatro, mídias digitais, livros, exposições, oficinas e inúmeras circulações artísticas em todo o DF.

A inserção da expressão “distritais” no § 7º, do art. 6º, da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura é fundamental para garantir que as especificidades do Distrito Federal sejam contempladas na legislação.

Ademais, é preciso reforçar que o Distrito Federal desempenha papel central na promoção da diversidade cultural e artística do país. Com uma população composta por pessoas de diferentes regiões do Brasil, Brasília constitui um mosaico cultural único que demanda instrumentos específicos de apoio, como o FAC. A previsão clara da palavra “distritais” reforça a segurança jurídica e impede que a natureza singular do Distrito Federal seja negligenciada.

Dessa forma, a presente emenda se justifica como medida necessária e oportuna para aprimorar a redação do texto legal, assegurando que as particularidades do Distrito Federal sejam devidamente consideradas e que os recursos destinados à cultura sejam utilizados de forma eficiente e inclusiva.

Sala da comissão, 27 de novembro de 2024.

Senadora Damares Alves



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6954409968>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N^º - CMMRV 1274/2024

**EMENDA N^º - CMMRV 1274/2024
(à MPV 1274/2024)**

Dê-se nova redação ao art. 5º da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º Acrescente-se § 2º do art. 5º da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir: “Art. 5º.

.....

§ 1º.

.....

2º - Para cumprimentos dos objetivos do que trata este artigo, o ente federativo deverá assegurar um percentual mínimo de 60 % do recurso recebido para ações de transferência de recursos para o fomento, preservação, difusão, formação e/ou reconhecimento a ações oriundas da sociedade civil, conforme regramento estabelecido no Marco Regulatório do Fomento à Cultura (Lei 14.903/2024)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional Aldir Blanc (PNAB) tem como objetivo estimular e fomentar projetos culturais, promovendo a participação social e a descentralização de recursos. Um de seus princípios fundamentais é a parceria entre os entes federativos e a sociedade civil, reconhecendo o papel crucial desta última na luta pela aprovação de leis que viabilizam o repasse de recursos à cultura. Esses recursos devem ser utilizados para fortalecer a política pública nacional, de forma colaborativa e inclusiva.



* C D 2 4 9 0 6 1 2 0 4 9 0 *

Apesar de garantir a transferência de recursos e estabelecer princípios claros, a legislação da PNAB não obriga os entes federativos a destinar parte desses recursos diretamente para o apoio à sociedade civil. Como resultado, muitos municípios e estados têm reduzido seus investimentos próprios em cultura, utilizando até 100% dos recursos transferidos para financiar ações públicas, como a contratação de bandas de renome nacional, serviços de organização de eventos e decoração. Tais iniciativas, que antes exigiam recursos próprios, agora são integralmente cobertas pelos repasses federais, deixando a sociedade civil local desassistida no acesso ao fomento cultural.

Essa prática contraria os objetivos da PNAB, que visa, entre outros, preservar, difundir, formar e reconhecer iniciativas culturais oriundas da sociedade civil. Diante disso, torna-se urgente e necessário estabelecer um percentual mínimo obrigatório desses recursos para fomentar ações culturais da sociedade civil, utilizando os instrumentos adequados para garantir o pleno cumprimento dos objetivos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Sala da comissão, 28 de novembro de 2024.

**Deputado Jorge Solla
(PT - BA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249061204900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

